

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HAULY

Relator: Deputado JÚLIO REDECKER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, tendo em vista uma maior proteção dos acionistas minoritários. São modificados os artigos 15, 137, 161, 172, 254-A e 277 da referida Lei, no seguinte sentido:

Artigo 15 – Espécies de Ações

O PL 5672/01 extingue a espécie “preferencial”, criando a categoria “especial”, nas companhias objeto de desestatização, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto poderá conferir os poderes que enumerar, inclusive o de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar. Esta classe “especial” foi introduzida pela Lei nº 10.303/01, em seu art. 17, § 7º. Aquele projeto, no entanto, manteve a existência da categoria preferencial, ainda que limitando-a a 50% do total das ações emitidas, o que o presente projeto pretende extinguir, significando a adoção da regra “one share, one vote”, que concede a cada acionista da empresa o direito a voto.

Artigo 137 – Direito de Retirada

O PL 5672/01 mantém o texto da atual legislação, mas introduz parágrafo 5º, que passa a incluir os itens I a III do art. 136 (criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de classe mais favorecida e redução do dividendo obrigatório) nas disposições do artigo 137, isto é, permite o direito de recesso também naqueles casos, quando as matérias forem aprovadas no âmbito de processos de fusão ou cisão da companhia ou de sua incorporação em outra.

Art 161 – Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal

O PL 5672/01 exige funcionamento permanente do Conselho Fiscal das companhias abertas, mantendo-se as regras atuais para as companhias fechadas, ou seja, o Conselho Fiscal poderá funcionar para este tipo de companhia nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas.

No § 4º do art. 161, o projeto pretende retirar do controlador o poder de eleger a maioria dos membros do Conselho Fiscal, conferindo poder aos minoritários, desde que representem em conjunto 5% ou mais das ações com direito a voto, para elegerem, em votação em separado, os membros efetivos e suplentes que, somados ao eleito pelos titulares de ações preferenciais sem direito a voto, serão sempre em número igual ao dos eleitos pelos acionistas com direito a voto, mais um.

Art. 172 – Exclusão do Direito de Preferência

O PL 5672/01 altera o inciso I do art 172 da Lei 6.404/76, incluindo, expressamente, a restrição ao direito de preferência na hipótese de emissão de ações para colocação em bolsa no exterior,

Art. 254-A – Alienação de Controle

O PL 5672/01 eleva de um mínimo de 80% para 100% do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle, o preço

da ação com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, nos casos de alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta.

Art. 277, § 1º – Funcionamento do Conselho Fiscal das Filiadas

As modificações introduzidas pelo PL 5672/01 no caso do funcionamento do Conselho Fiscal das filiadas são semelhantes às que sugere para o Conselho Fiscal da empresa-mãe, isto é, retira-se do controlador o poder de eleger a maioria dos membros do citado Conselho.

O PL 5672/01 determina, ainda, prazo de um ano para que os estatutos das companhias existentes sejam adaptados às novas regras e estabelece normas de transição, relativamente às ações preferenciais emitidas e subscritas até a data da vigência da nova lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que muitas das alterações ora propostas para a Lei das Sociedades Anônimas já foram objeto de exaustivos debates durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.155, de 1997, que culminou na Lei nº 10.303, disposição legal que refletiu o consenso entre os setores organizados do mercado, envolvendo a atualização da legislação e sua adaptação aos princípios de governança corporativa, relação equilibrada entre minoritários e controladores, bem como as obrigações destes últimos perante a companhia, buscando o atendimento aos distintos interesses econômicos envolvidos.

Nesse sentido, reabrir discussões desta natureza após tão curto período de sanção de uma nova legislação nos parece impróprio do ponto

de vista de segurança jurídica, qualidade tão necessária para a atração de investimentos estrangeiros e institucionais fundamentais ao fortalecimento do mercado de capitais brasileiro.

Com efeito, no que tange à extinção das ações preferenciais, em que pesem os argumentos do ilustre Autor no sentido de se eliminar a dupla estrutura de capital hoje vigente, consideramos imprópria a alteração proposta, uma vez que tal modalidade de ação se mostra fundamental para o financiamento das empresas e atende, em contrapartida, a importante segmento de investidores que almejam simplesmente participar financeiramente dos resultados auferidos pela companhia aberta. Vale ressaltar que, no bojo do processo de alteração da legislação, já se houve por bem reduzir o montante relativo das ações preferenciais de 2/3 para 50% do capital total.

Em relação à composição do Conselho Fiscal, o projeto propõe dispositivo idêntico ao que veio a ser vetado por ocasião da última etapa do processo legislativo que deu origem à Lei 10.303. De fato, subsistem as razões que motivaram o veto, quais sejam a constituição de excessivo privilégio em favor dos minoritários, os quais poderiam escolher dois dos três conselheiros que a Lei prevê como sendo o número mínimo de componentes do citado Conselho, possibilitando, como bem justificou o veto presidencial naquela ocasião, a “ditadura da minoria”, contrariando “o espírito do moderno direito empresarial” bem como uma eventual sobreposição de interesses particulares ao interesse da companhia. Deve-se ter em conta, outrossim, que, se for da conveniência da sociedade aberta, nada impede que tal disposição possa constar em seu estatuto, não sendo adequado, a nosso ver, que caiba à Lei cristalizar este entendimento, interferindo demasiadamente na iniciativa privada das sociedades empresariais.

Quanto à oferta pública para aquisição de ações, a proposta nos parece criar vantagem indevida para a minoria acionária ao determinar que a alienação do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública e aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas por preço igual ao valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle, retomando dispositivo já superado em debates anteriores no Parlamento.

Com efeito, a paridade de valores não se justifica, uma vez que o controlador tem, de fato, o poder decisório sobre os destinos da companhia e se responsabiliza civil e criminalmente, perante os demais acionistas e terceiros, quando deste poder venha a abusar, contrariando os objetivos da sociedade, a legislação ou fazendo seus interesses particulares sobreporem-se aos interesses sociais.

Pelas razões expostas, e apesar das louváveis intenções do Autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.672, de 2001 e da Emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JÚLIO REDECKER
Relator